

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o artigo 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1. conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.
- 7 - Sistema Nacional dos Transportes Urbanos:
 - 7.1 - conceituação. ([*Seção acrescida pela Lei nº 6.261, de 14/11/1975*](#))

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6, citadas englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

Art. 3º O Plano Nacional de Viação será implementado no contexto dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e dos Orçamentos Plurianuais de Investimento, instituídos pelo Ato Complementar nº 43, de 29 de janeiro de 1969, modificado pelo Ato Complementar nº 76, de 21 de outubro 1969, e Lei Complementar nº 9, de 11 de dezembro de 1970 obedecidos, especialmente os princípios e normas fundamentais seguintes, aplicáveis a todo o Sistema Nacional de Viação, e inclusive à navegação marítima, hidroviária e aérea:

a) a concepção de um sistema nacional de transportes unificado deverá ser a diretriz básica para os diversos planejamentos no Setor, visando sempre a uma coordenação racional entre os sistemas federal, estaduais e municipais, bem como entre todas as modalidades de transporte;

b) os planos diretores e os estudos de viabilidade técnico-econômica devem visar à seleção de alternativas mais eficientes, levando-se em conta possíveis combinações de duas ou mais modalidades de transporte devidamente coordenadas e o escalonamento de prioridades para a solução escolhida;

c) dar-se-á preferência ao aproveitamento da capacidade ociosa dos sistemas existentes; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.630, de 16/4/1979\)](#)

d) a política tarifária será orientada no sentido de que o preço de cada serviço de transporte reflita seu custo econômico em regime de eficiência. Nestas condições, deverá ser assegurado o ressarcimento, nas parcelas cabíveis, das despesas de prestação de serviços ou de transportes antieconômicos que venham a ser solicitados pelos poderes públicos;

e) em consequência ao princípio anterior, será assegurada aos usuários a liberdade de escolha da modalidade de transporte que mais adequadamente atenda às suas necessidades;

f) a execução das obras referentes ao Sistema Nacional de Viação, especialmente as previstas no Plano Nacional de Viação, deverá ser realizada em função da existência prévia de estudos econômicos, que se ajustem às peculiaridades locais, que justifiquem sua prioridade e de projetos de engenharia final;

g) a aquisição de equipamentos ou execução de instalações especializadas serão precedidas de justificativa, mediante estudos técnicos e econômico-financeiros;

h) a adoção de quaisquer medidas organizacionais, técnicas ou técnico-econômicas no Setor, deverão compatibilizar e integrar os meios usados aos objetivos modais e intermodais dos transportes, considerado o desenvolvimento científico e tecnológico mundial. Evitar-se-á, sempre que possível, o emprego de métodos, processos, dispositivos, maquinarias ou materiais superados e que redundem em menor rentabilidade ou eficiência, face àquele desenvolvimento;

i) tanto os investimentos na infra-estrutura como a operação dos serviços de transportes reger-se-ão por critérios econômicos; ressalvam-se apenas, as necessidades imperiosas ligadas à Segurança Nacional, e as de caráter social, inadiáveis, definidas e justificadas como tais pelas autoridades competentes, vinculando-se, porém, sempre aos menores custos, e levadas em conta outras alternativas possíveis;

j) os recursos gerados no Setor Transportes serão destinados a financiar os investimentos na infra-estrutura e na operação dos serviços de transporte de interesse econômico. Os projetos e atividades destinados a atender as necessidades de Segurança Nacional e as de caráter social, inadiáveis, definidas como tais pelas autoridades competentes, serão financiados por recursos especiais consignados ao Ministério dos Transportes;

l) os investimentos em transportes destinados a incrementar o aproveitamento e desenvolvimento de novos recursos naturais serão considerados como parte integrante de projetos agrícolas, industriais e de colonização; sua execução será condicionada à análise dos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

benefícios e custos do projeto integrado e as respectivas características técnicas adequar-se-ão às necessidades daqueles projetos;

m) os sistemas metropolitanos e municipais dos transportes urbanos deverão ser organizados segundo planos diretores e projetos específicos, de forma a assegurar a coordenação entre seus componentes principais, a saber: o sistema viário, transportes públicos, portos e aeroportos, tráfego e elementos de conjugação visando a sua maior eficiência, assim como a compatibilização com os demais sistemas de viação e com os planos de desenvolvimento urbano, de forma a obter uma circulação eficiente de passageiros e cargas, garantindo ao transporte terrestre, marítimo e aéreo possibilidades de expansão, sem prejuízo da racionalidade na localização das atividades econômicas e das habitações. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 6.261, de 14/11/1975\)](#)

Art. 4º As rodovias ou trechos de rodovia, já construídos e constantes do Plano Nacional de Viação aprovado pela Lei nº 4.592, de 29 de dezembro de 1964, e alterações posteriores e que não constem do Plano Nacional de Viação aprovado por esta lei, passam automaticamente para a jurisdição da Unidade da Federação em que se localizem.

Art. 5º Poderão ser considerados como complementando e integrando uma via terrestre do Plano Nacional de Viação os acessos que sirvam como facilidades de caráter complementar para o usuário, desde que estudos preliminares indiquem sua necessidade e viabilidade financeira ou haja motivo de Segurança Nacional, obedecendo-se às condições estabelecidas por decreto.

Art. 6º As vias de transporte, portos e aeródromos constantes do Plano Nacional de Viação ficam, sejam quais forem os regimes de concessão e de propriedade a que pertençam, subordinadas às especificações e normas técnicas aprovadas pelo Governo Federal.

Art. 7º Os recursos provenientes do Orçamento Geral da União e de Fundos específicos, destinados ao Setor Transportes, não poderão ser empregados em vias, portos e aeródromos que não constem de programas ou planos, oficiais, anuais ou plurianuais, enquadrados nos respectivos sistemas de viação, obedecidos os demais dispositivos legais concernentes.

Art. 8º Os recursos que tenham sido destinados para atendimento das obras constantes do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei número 4.592, de 29 de dezembro de 1964 serão transferidos automaticamente para a execução das mesmas obras consideradas no Plano de que trata esta lei, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 9º O Plano Nacional de Viação será, em princípio, revisto de cinco em cinco anos.

Parágrafo único. Dentro de cento e oitenta dias da vigência desta Lei, o Conselho Nacional de Transportes estabelecerá a sistemática do planejamento e implantação do Plano Nacional de Viação obedecidos os princípios e normas fundamentais, enumerados no artigo 3º.

Art. 10. Os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios elaborarão e reverão os seus Planos Viários com a finalidade de obter-se adequada articulação e compatibilidade entre seus sistemas viários e destes com os sistemas federais de Viação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º O atendimento ao disposto neste artigo, no que se refere a planos e sistemas rodoviários, é condição essencial à entrega, pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), das parcelas cabíveis àquelas Unidades Administrativas, do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, somente sendo lícito aos Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarem recursos oriundos daquele imposto nos seus Sistemas Rodoviários, quando estes se harmonizem e se integrem entre si e com o Sistema Rodoviário Federal.

§ 2º Para atendimento ao disposto na legislação em vigor, especialmente no artigo 21, do Decreto-lei número 512, de 21 de março de 1969, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem estabelecerá a sistemática de verificação da compatibilidade e adequação, do planejamento e implementação dos Planos Rodoviários dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios, ao Plano Nacional de Viação.

§ 3º A sistemática de que trata o parágrafo anterior estabelecerá a forma e os prazos em que serão prestadas as informações necessárias à verificação mencionada e proverá normas organizacionais, de planejamento, de execução e de estatística, como orientação para os setores rodoviários dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo a obter seu funcionamento harmônico e efetivamente integrado num sistema rodoviário de âmbito nacional.

Art. 11. Os Planos Rodoviários dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, serão elaborados e implementados dentro de Sistemática semelhante à do Plano Nacional de Viação e deverão, no prazo máximo de cento e oitenta dias após a publicação desse Plano, ser submetidos ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, que os apreciará, encaminhando-os ao Conselho Nacional de Transportes.

Art. 12. Após cento e oitenta dias da publicação dos Planos Rodoviários Estaduais, os Municípios deverão apresentar seus planos rodoviários aos órgãos competentes dos Estados em que se situam.

§ 1º Os órgãos rodoviários estaduais aprovarão os Planos Rodoviários Municipais, dando imediata ciência ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

§ 2º Desde que não haja incompatibilidade com os Planos Rodoviários Municipais, Estaduais e o Plano Nacional de Viação, poderão ser elaborados Planos Rodoviários Vicinais Intermunicipais pelos órgãos rodoviários estaduais, de comum acordo com os Municípios interessados.

§ 3º Basicamente, a competência executiva e político-administrativa das rodovias vicinais intermunicipais, não consideradas rodovias estaduais, caberá aos respectivos municípios em que se situarem.

Art. 13. O *caput* do artigo 12 e seu parágrafo 4º do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, passam a ter, respectivamente, a seguinte redação, mantidas as alterações introduzidas nos demais parágrafos desse artigo, pelo art. 5º do Decreto-lei nº 343, de 28 de dezembro de 1967:

"Art. 12. Os Estados e o Distrito Federal somente receberão as suas quotas do Fundo Rodoviário Nacional após demonstrarem perante o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem a destinação e aplicação daqueles recursos, de acordo com a legislação vigente.

§ 4º A inobservância dos prazos a que se referem os parágrafos anteriores, salvo se prorrogados por motivo de força maior, a critério do Departamento

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Nacional de Estradas de Rodagem, determinará retenção automática das quotas a serem distribuídas."

Art. 14. O item I e o parágrafo 4º, do artigo 14, do Decreto-Lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

"Art. 14. 14.

.....
I - No máximo dez por cento em rodovias substitutivas de linhas férreas federais reconhecidamente antieconômicas.
.....

....
§ 4º As rodovias substitutivas de linhas férreas federais reconhecidamente antieconômicas poderão ter sua jurisdição ou conservação a cargo dos órgãos rodoviários estaduais ou municipais, concernentes."

Art. 15. O artigo 21, do Decreto-Lei nº 512, de 21 de março de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21. Os recursos previstos no artigo anterior, a serem distribuídos trimestralmente pelo DNER, serão integralmente aplicados pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, na execução dos planos rodoviários estaduais, municipais ou territoriais, os quais deverão se articular e compatibilizar com as diretrizes deste Decreto-Lei e do Plano Nacional de Viação, de modo a obter-se um sistema rodoviário integrado de âmbito nacional."

Art. 16. Os parágrafos 1º e 2º, do artigo 21, do Decreto-Lei nº 512, de 21 de março de 1969, passam a ter, respectivamente, a seguinte redação:

"§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os Estados, Territórios e Distrito Federal deverão submeter suas programações rodoviárias (orçamentos anuais e plurianuais) e relatórios detalhados de atividades ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as normas e padrões que este órgão estipular.

§ 2º Os Municípios submeterão suas programações rodoviárias (orçamentos anuais e plurianuais) e relatórios detalhados à aprovação das autoridades estaduais respectivas, na forma que estas determinarem, atendidas, dentro do possível, a homogeneidade com as normas e padrões mencionados no parágrafo anterior".

Art. 17. A alínea h, do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 799, de 28 de agosto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

4º

h) manifestar-se sobre os Planos Rodoviários que os Estados, Territórios e Distrito Federal lhe submeterem, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem."

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 18. O artigo 1º do Decreto-lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, modificado pelo Decreto-lei nº 1.243, de 30 de outubro de 1972, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º São declaradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, na região da Amazônia Legal, definida no artigo 2º, da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, as terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura, em cada lado do eixo das seguintes rodovias já construídas, em construção ou projetadas:

I - BR-230 (Transamazônica) - Trecho: Estreito - Altamira - Itaítuba - Humaitá, na extensão aproximada de 2.300 km;

II - BR-425 - Trecho: Abunã - Guajara-Mirim, na extensão aproximada de 130 km;

III - BR-364 - Trecho: Porto Velho - Abunã - Rio Branco - Feijó - Cruzeiro do Sul - Japiim, na extensão aproximada de 1.000 km;

IV - BR-317 - Trecho: Lábrea - Boca do Acre - Rio Branco - Xapuri - Brasiléia - Assis Brasil, na extensão aproximada de 880 km;

V - BR-230 (Transamazônica) - Trecho Humaitá-Lábrea, na extensão aproximada de 230 km;

VI - BR-319 - Trecho: Manaus-Humaitá-Porto Velho, na extensão aproximada de 760 km;

VII - BR-174 - Trecho: Manaus-Caracará-Boa Vista-Fronteira com a Venezuela, na extensão aproximada de 970 km;

VIII - BR-401 - Trecho: Boa Vista-Fronteira com a Guiana, na extensão aproximada de 140 km;

IX - BR-364 - Trecho: Cuiabá-Vilhena-Porto Velho, na extensão aproximada de 1.400 km;

X - BR-163 - Trecho: Cuiabá-Cachimbo-Santarém - Alenquer-Fronteira com o Suriname, na extensão aproximada de 2.300 km;

XI - BR-156 - Trecho: Macapá-Oiapoque, na extensão aproximada de 680 km;

XII - BR-080 - Trecho: Rio Araguaia-Cachimbo-Jacareacanga - Careiro, na extensão aproximada de 1.800 km;

XIII - BR-010/226/153 - Trecho: Porto Franco-Paralelo 13 (no Estado de Goiás), na extensão aproximada de 900 km;

XIV - BR-010/230 - Trecho: Guamá-Carolina, na extensão aproximada de 600 km;

XV - BR-070 - Trecho: Rio-Araguaia-Cuiabá, na extensão aproximada de 470 km;

XVI - BR-307 - Trecho: Cruzeiro do Sul-Benjamin Constant-Içana-Cucui (Fronteira com a Venezuela) e suas ligações com as localidades de Elvira (BR-411) e Caxias (BR-413), na fronteira com o Peru, sendo a extensão total aproximada de 1.750 km;

XVII - BR-210 - Trecho: Macapá-Caracará-Içana-Mitu (Fronteira com a Colômbia), na extensão aproximada de 2.450 km;

XVIII - BR-158 - Trecho: São Félix do Araguaia-Xavantina-Barra do Garças, na extensão aproximada de 630 km.

Parágrafo único. Os pontos de passagem e as extensões dos trechos planejados serão fixados definitivamente pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, após os estudos técnicos e topográficos finais.”

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 19. Enquanto não for estabelecida nova sistemática preconizada no artigo 10 e seus parágrafos desta lei, assim como no artigo 21 e seus parágrafos, do Decreto-lei número 512, de 21 de março de 1969, modificados pelo artigo 16 da presente lei, continuarão em vigor as disposições da legislação que trata do assunto.

Art. 20. A classificação dos portos e aeródromos será feita pelo Poder Executivo, segundo os critérios que avaliem e escalonem a sua importância econômica em função das regiões, áreas ou atividades servidas pelos mesmos, ressalvados os interesses da Segurança Nacional.

§ 1º Dentro de cento e vinte dias da vigência desta lei, o Conselho Nacional de Transportes apresentará Projeto, dispondo sobre a classificação dos portos marítimos, fluviais e lacustres, que integrem o Sistema Portuário Nacional.

§ 2º Os nomes dos aeródromos e aeroportos existentes só poderão ser modificados quando houver necessidade técnica dessa alteração.

Art. 21. É mantido o Plano Aeroviário Nacional de que trata o Decreto-lei nº 270, de 28 de fevereiro de 1967, observada sua compatibilidade com as disposições desta lei e atendidas as demais definições do Código Brasileiro do Ar (Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966).

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nºs 4.540, de 10 de dezembro de 1964; 4.592, de 29 de dezembro de 1964 e 4.906, de 17 de dezembro de 1965, e os Decretos-leis nºs 143, de 2 de fevereiro de 1967 e 514, de 31 de março de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

J. Araripe Macêdo

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

ANEXO

1. CONCEITUAÇÃO GERAL. Sistema Nacional de Viação:

- 1.1 - Entende-se pela expressão "Plano Nacional de Viação", mencionado no art. 8º, item XI, da Constituição Federal, o conjunto de Princípios e Normas Fundamentais, enumerados no art. 3º desta Lei, aplicáveis ao Sistema Nacional de Viação em geral, visando atingir os objetivos mencionados (art. 2º), bem como o conjunto particular das infra-estruturas viárias explicitadas nas Relações Descritivas desta Lei, e correspondentes estruturas operacionais, atendidas as definições da seção 1.2 a seguir.
- 1.2 - O Sistema Nacional de Viação é constituído dos conjuntos dos Sistemas Nacionais Rodoviário, Ferroviário, Portuário, Hidroviário, Aeroviário e de Transportes Urbanos e compreende:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- a) infra-estrutura viária, que abrange as redes correspondentes às modalidades de transportes citadas, inclusive suas instalações acessórias e complementares;
- b) estrutura operacional, compreendendo o conjunto de meios e atividades estatais, diretamente exercidos em cada modalidade de transporte e que são necessários e suficientes ao uso adequado da infra-estrutura mencionada na alínea anterior;
- c) mecanismos de regulamentação e de concessão referentes à construção e operação das referidas *infra-estrutura* e estrutura operacional. ([Item com redação dada pela Lei nº 6.261, de 14/11/1975](#))

2. SISTEMA RODOVIÁRIO NACIONAL:

2.1 - Conceituação:

2.1.0 - O Sistema Rodoviário Nacional é constituído pelo conjunto dos Sistemas Rodoviários Federal, Estaduais e Municipais, e compreende:

- a) infra-estrutura rodoviária, que abrange as Redes de Rodovias e suas instalações acessórias e complementares;
- b) estrutura operacional, abrangendo o conjunto de atividades e meios estatais de administração, inclusive fiscalização, que atuam diretamente no modo rodoviário de transporte e que possibilitam o uso adequado das rodovias.

2.1.1 - As rodovias consideradas no Plano Nacional de Viação são aquelas integrantes do Sistema Rodoviário Federal, descrito neste anexo.

2.1.2 - As rodovias do Plano Nacional de Viação devem satisfazer a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- a) ligar a Capital Federal a uma ou mais Capitais de Estados ou Territórios ou a pontos importantes da orla oceânica ou fronteira terrestre;
- b) ligar entre si dois ou mais dos seguintes pontos, inclusive da mesma natureza:
 - capital estadual;
 - ponto importante da orla oceânica;
 - ponto da fronteira terrestre.
- c) ligar em pontos adequados duas ou mais rodovias federais;
- d) permitir o acesso:
 - a instalações federais de importância, tais como parques nacionais, estabelecimentos industriais e organizações militares;
 - a estâncias hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e pontos de atração turística notoriamente conhecidos e explorados;
 - aos principais terminais marítimos e fluviais e aeródromos, constantes do Plano Nacional de Viação.
- e) permitir conexões de caráter internacional.

2.2 - Nomenclatura e relação descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal.

2.2.1 - Nomenclatura:

2.2.1.0 - De acordo com a sua orientação geográfica geral, as rodovias federais são classificadas nas seguintes categorias:

- a) Rodovias Radiais: as que partem da Capital Federal, em qualquer direção, para ligá-la a Capitais Estaduais ou a pontos periféricos importantes do País;
- b) Rodovias Longitudinais: as que se orientam na direção geral Norte-Sul;
- c) Rodovias Transversais: as que se orientam na direção geral Leste-Oeste;
- d) Rodovias Diagonais: as que se orientam nas direções gerais Nordeste-Sudoeste e Noroeste-Sudeste;
- e) Ligações: as rodovias que, em qualquer direção e não se enquadrando nas categorias precedentes, ligam pontos importantes de duas ou mais rodovias federais, ou que permitam o acesso a instalações federais de importância, a pontos de fronteira, a estâncias

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

hidrominerais, a cidades tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a pontos de atração turística, ou aos principais terminais marítimos, fluviais, ferroviários ou aeroviários, constantes do Plano Nacional de Viação.

2.2.1.1 - No caso de rodovias conduzindo a pontos de fronteira, estas terão sempre a ordem de citação dos seus Pontos de Passagem: de modo a coincidir seu ponto final com o ponto da fronteira.

2.2.1.2 - As designações das rodovias federais no Plano Nacional de Viação são feitas da seguinte forma:

2.2.1.2.0 - O símbolo "BR", inicial, indica qualquer rodovia federal.

2.2.1.2.1 - Ao símbolo, separado por uma traço, segue-se um número de três algarismos, assim constituído:

a) o primeiro algarismo indicará a categoria da rodovia, isto é:

0 (zero) - para as radiais;

1 (um) - para as longitudinais;

2 (dois) - para as transversais;

3 (três) - para as diagonais; e

4 (quatro) - para as ligações.

b) os dois outros algarismos indicarão a posição da rodovia relativamente a Brasília e aos limites extremos do País (N, S, L, O, NO, SO, NE e SE), de acordo com a metodologia e sistemática estabelecidas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem.

2.2.2 - Relação Descritiva

Conforme quadro a seguir.

**2.2.2 - RELAÇÃO DESCRITIVA DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIÁRIO
FEDERAL**

BR	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO km	SUPERPOSIÇÃO	
				BR	km
	RODOVIAS RADIAIS				
010	Brasília - Paraná - Carolina - Porto Franco - Guamá - Belém	DF-GO-MA-PA	1.901	-	-
020	Brasília - Posse - Barreiras - Picos - Fortaleza	DF-GO-BA-PI-CE	1.882	-	-
030	Brasília - Montalvânia - Carinhanha (porto fluvial do S. Francisco) - Brumado - Ubaitaba - Campinho	DF-GO-MG-BA	915	-	-
040	Brasília - Três Marias - Belo Horizonte - Barbacena - Juiz de Fora - Três Rios - Rio de Janeiro (praça Mauá)	DF-GO-MG-RJ-GB	1.172	-	-
050	Brasília - Cristalina - Uberlândia - Uberaba - Ribeirão Preto - Campinas - São Paulo - Santos	DF-GO-MG-SP	1.051	040	106
060	Brasília - Anápolis - Goiânia - Rio Verde - Jataí - Campo Grande - Fronteira com o Paraguai	DF-GO-MT	1.281	-	-
070	Brasília - Jaraguá - Aragarças - Cuiabá - Cáceres - Fronteira com a Bolívia	DF-GO-MT	1.286	-	-
080	Brasília - Uruaçu - São Miguel do Araguaia - Entroncamento com BR-158. <u>(Trecho com redação dada pela Lei nº 7.581, de 24/12/1986)</u>			-	-

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

101	<u>RODOVIAS LONGITUDINAIS</u> Touros - Natal - João Pessoa - Recife - Maceió - Aracaju - Feira de Santana - Itabuna - São Mateus - Vitória - Campos - Niterói - Rio - Mangaratiba - Angra dos Reis - Caraguatatuba - Santos - Iguape - Antonina - Joinville - Itajaí - Florianópolis - Tubarão - Osório - São José do Norte - Rio Grande	RN-PB-PE-AL-SE-BA-ES-RJ-GB-SP-PR-SC-RS	4.517	-	-
104	Macau - Pedro Avelino - Lajes - Cerro Corá - Ligação - Santa Cruz - Campina Grande - Caruaru - Maceió	RN-PB-PE-AL	522	-	-
110	Areia Branca - Mossoró - Augusto Severo - Patos - Monteiro - Cruzeiro do Nordeste - Petrolândia - Paulo Afonso - Ribeira do Pombal - Alagoinhas - Entronc. c/BR - 324	RN-PB-RN-PE-PB-PE-AL-BA	1.065	-	-
116	Fortaleza - Russas - Jaguaribe - Salgueiro - Canudos - Feira de Santana - Vitória da Conquista - Teófilo Otoni - Muriaé - Leopoldina - Além - Paraíba - Teresópolis - Entronc. c/BR-493-Entronc. c/BR-040- Rio de Janeiro - Barra Mansa - Lorena - São Paulo - Registro - Curitiba - Lajes - Porto Alegre - Pelotas - Jaguarão	CE-PB-CE-PE-BA-MG-RJ-GB-RJ-SP-PR-SC-RS	4.468	-	-
120	Araçuaí - Capelinha - Guanhães - Itabira - Nova Era - São Domingos do Prata - Ponte Nova - Ubá - Cataguases - Leopoldina - Providência - Volta Grande - Bom Jardim - Forno	MG-RJ	897	-	-
122	Chorozinho (BR-116) - Solonópole - Iguatú - Juazeiro do Norte - Petrolina - Juazeiro - Urandi - Montes Claros	CE-PE-BA-MG	1.554	-	-
135	São Luís - Peritoró - Pastos Bons - Bertolínia - Bom Jesus - Corrente - Cristalândia - Barreiras - Correntina - Montalvânia - Januária - Montes Claros - Curvelo - Cordisburgo - Belo Horizonte	MA-PI-BA-MG	2.446	-	-
146	Patos de Minas - Araxá - Poços de Caldas - Bragança Paulista	MG-SP	611	-	-
153	Marabá - Araguaína - Gurupi - Ceres - Goiânia - Itumbiara - Prata - Frutal - São José do Rio Preto - Ourinhos - Irati - União da Vitória - Porto União - Erechim - Passo Fundo - Soledade - Cachoeira do Sul - Bagé - Aceguá	PA-GO-MG-SP-PR-SC-RS	3.555	-	-
154	Itumbiara - Ituiutaba - Campina Verde - Nhandeara - Entronc. c/BR-153	GO-MG-SP	433	-	-
156	Cachoeira de Santo Antônio - Macapá - Calçoene - Oiapoque - Fronteira com a Guiana Francesa (<u>Trecho com redação dada pela Lei nº 6.555, de 22/8/1978</u>)	AP	912	-	-

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

158	Altamira - São Felix do Araguaia - Xavantina - Barra do Garças - Aragarças - Jataí - Paranaíba - Três Lagoas - Panorama - Dracena - Presidente Venceslau - Porto Marcondes - Paranavaí - Campo Mourão - Laranjeiras do Sul - Campo Erê - Iraí - Cruz Alta - Santa Maria - Rosário do Sul - Santana do Livramento	PA-MT-GO-MT-SP-PR-SC-RS	3.670	080	115
163	Tenente Portela - Itapiranga - São Miguel D'Oeste - Barracão - Guaiara - Porto Morumbi - Dourados - Rio Brilhante - Campo Grande - Rondonópolis - Cuiabá - Porto Artur - Cachimbo - Santarém - Alenquer - Óbidos - Tiriós - Fronteira c/ Suriname (<i>Trecho com redação dada pela Lei nº 6.648, de 16/05/1979</i>) (*) ¹	RS-SC-PR-MT-PA	4.064	060	67
174	Cáceres - Mato Grosso - Vilhena - Canumã - Manaus - Caracará - Boa Vista - Fronteira c/Venezuela	MT-RO-AM-RR	2.860	080	188
210	RODOVIAS TRANSVERSAIS Macapá - Caracará - Içana - Fronteira c/Colômbia	AP-AM	2.323	-	-
222	Fortaleza - Piripiri - Itapeturu Mirim - Santa Inês - Açailândia - Vila Felinto Müller - Marabá - Entroncamento BR-158 (<i>Trecho com Redação dada pela Lei nº 6.976, de 14/12/1981</i>)	CE-PI-MA-PA	1.507	010	74
226	Natal - Santa Cruz - Currais Novos - Augusto Severo - Pau dos Ferros - Jaguaribe - Crateús - Teresina - Presidente Dutra - Grajaú - Porto Franco - Entonc. c/BR-153	RN-CE-PI-MA-GO	1.487	-	-
230	Cabedelo - João Pessoa - Campina Grande - Patos - Cajazeiras - Lavras da Mangabeira - Picos - Floriano - Pastos - Bons - Balsas - Carolina - Estreito - Marabá - Jatobal - Altamira - Itaituba - Jacareacanga - Humaitá - Lábrea - Benjamim Constant	PB-CE-PI-MA-PA-AM	4.918	101 110 135	8 17 52
232	Recife (Praça Rio Branco) - Arcoverde - Salgueiro - Parnamirim	PE	565	101	8
235	Aracaju - Jeremoabo - Canudos - Juazeiro - Petrolina - Remanso - Caracol - Bom Jesus - Alto Parnaíba - Araguacema - Cachimbo	SE-BA-PE-BA-PI-MA-GO-PA	2.220	101	10
242	São Roque - Seabra - Ibotirama - Barreiras - Paranã - São Felix do Araguaia - Vale do Xingu - Porto Artur (BR-163)	BA-GO-MT	2.049	20 101	90 5
251	Ilhéus - Pontal - Buerarema - Camacan - Salinas - Montes Claros - Unaí - Brasília - Ceres - Xavantina - Cuiabá	BA-MG-GO-DF-GO-MT	2.098	116 122	30 34
259	João Neiva (BR-101) - Governador Valadares - Guanhães - Serro - Gouveia - Curvelo - Felixlândia (BR-040)	ES-MG	605	116	5

¹ Redação adaptada pelo Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

262	Vitória-Realeza - Belo Horizonte - Araxá - Uberaba - Frutal - Icém - Três Lagoas - Campo Grande - Aquidauana - Porto Esperança - Corumbá	ES-MG-SP-MT	2.253	101 153 158	15 49 28
265	Muriae - Barbacena - São João Del Rei - Lavras - Boa Esperança - Carmo do Rio Claro - São Sebastião do Paraíso - Bebedouro - São José do Rio Preto	MG-SP	849	040	16
267	Leopoldina - Juiz de Fora - Caxambu - Poços de Caldas - Araraquara - Lins - Presidente Venceslau - Rio Brilhante - Porto Murtinho	MG-SP-MT	1.835	040 060 116 163	23 14 7 44
272	São Paulo - Sorocaba - Ibatí - Campo Mourão - Goio Erê - Guaíra	SP-PR	833	-	-
277	Paranaguá - Curitiba - Irati - Relógio - Laranjeiras do Sul - Cascavel - Foz do Iguaçu	PR	730	165	11
280	São Francisco do Sul - Joinville - Porto União - São Lourenço do Oeste - Barracão - Dionísio Cerqueira	SC-PR-SC	580	101	7
282	Florianópolis - Lajes - Joaçaba - São Miguel d'Oeste - Ponte Rio Peperiguaçu (Prolongamento) <i>(Trecho com redação dada pela Lei nº 9.078, de 11/7/1995)</i>	SC	650	101	14
283	Campos Novos (BR-282) - Capinzal - Concórdia - Seara - Chapecó - São Carlos - Palmito - Mondaí - Itapiranga (fronteira com a Argentina)	SC	251	-	-
285	Araranguá - Jacinto Machado - Timbó - Bom Jesus - Vacaria - Passo Fundo - Santo Ângelo - São Borja	SC-RS	738	-	-
287	Montenegro - Santa Cruz do Sul - Rincão dos Cabrais - Santa Maria - Santiago - São Borja. <i>(Trecho com redação dada pela Lei nº 7.003, de 24/6/1982)</i>	-	-	-	-
290	Osório - Porto Alegre - São Gabriel - Alegrete - Uruguaiana	RS	721	116 158	17 40
293	Pelotas - Bagé - Santana do Livramento - Quaraí - Uruguaiana	RS	536	116 158	6 35
304	RODOVIAS DIAGONAIS Boqueirão do César - Aracati - Mossoró - Lajes - Natal	CE-RN	416	101 226	20 16
307	Taumaturgo - Porto Valter - Cruzeiro do Sul - Benjamim Constant - Içana - Fronteira c/Venezuela	AC-AM	1.500	-	-
316	Belém - Capanema - Peritoró - Teresina - Picos - Parnamirim - Cabrobô - Floresta - Petrolândia - Palmeira dos Índios - Maceió	PA-MA-PI-PE-AL	2.032	101 104 135 153 230	22 46 26 125 95
317	Lábrea - Boca do Acre - Rio Branco - Xapuri - Brasília - Assis Brasil	AM-AC	879	-	-
319	Manaus - Careiro - Humaitá - Porto Velho - Entroncamento com a BR-364 (Trevo do Roque) <i>(Trecho com redação dada pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)</i>	AM-RO	885,4.	-	-
324	Balsas (BR-230) - Ribeiro Gonçalves - São Raimundo Nonato (BR-020) - Remanso (BR-235) - Jacobina - Feira de Santana - Salvador	MA-PI-BA	1.045	-	-

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

330	Balsas - Bom Jesus - Xique Xique - Seabra - Jequié - Ubaitaba	MA-PI-BA	994	-	-
342	Carinhanha - Espinosa - Salinas - Araçuaí - Teófilo Otoni - Linhares	BA-MG-ES	837	101	29
343	Luis Correia - Piripiri - Teresina - Floriano - Bertolândia	PI	747	226 230 316	39 12 76
349	Aracaju - Entonc. c/BR-101 - Itapicuru - Olindina - Mundo Novo - Seabra - Bom Jesus da Lapa - Santa Maria da Vitória - Correntina - Posse (BR-020)	SE-BA-GO	1.035	-	-
352	Goiânia - Ipameri - Patos de Minas - Abaeté - Pitangui - Pará de Minas	GO-MG	610	-	-
354	Cristalina - Patos de Minas - Formiga - Lavras - Cruzilha - Caxambu - Vidinha - Engenheiro Passos	GO-MG-RJ	895	-	-
356	Belo Horizonte - Muriaé - Campos - São João da Barra	MG-RJ	456	040	30
359	Mineiros - Coxim - Corumbá	GO-MT	628	-	-
361	Patos - Piancó - São José do Belmonte - Entonc. c/BR-232	PB-PE	230	-	-
363	Baía de Santo Antônio (Porto) - Alto da Bandeira	RN	9	-	-
364	Limeira - Matão - Frutal - Campina Verde - São Simão - Jataí - Rondonópolis - Cuiabá - Vilhena - Porto Velho - Abunã - Rio Branco - Sena Madureira - Feijó - Tarauacá - Cruzeiro do Sul - Japiim - Fronteira c/Peru	SP-MG-GO-MT-RO-AC	4.196	070 153 163 174 262 267	92 26 238 140 8 44
365	Montes Claros - Pirapora - Patos de Minas - Patrocínio - Uberlândia - Ituiutaba - São Simão	MG	874	-	-
367	Santa Cruz Cabralia - Coroa Vermelha - Porto Seguro - Araçuaí - Diamantina - Gouveia	BA-MG	695	-	-
369	Oliveira - Campo Belo - Boa Esperança - Campos Gerais - Alfenas - Serrania - Caconde - Pirassununga - Ourinhos - Londrina - Jandaia do Sul - Campo Mourão - Cascavel	MG-SP-PR	1.161	153 267 272	10 32 45
373	Limeira - Itapetininga - Apiaí - Ponta Grossa - Três Pinheiros - Francisco Beltrão - Barracão	SP-PR	898	163 272 277	5 10 99
374	Presidente Venceslau - Ourinhos - Avaré - Boituva - São Paulo	SP	600	050 153 267 369	10 15 10 28
376	Dourados - Paranavaí - Maringá - Apucarana - Ponta Grossa - São Luís do Purunã - Curitiba - Garuva (BR-101)	MT-PR	849	163 277 369	12 56 18
377	Carazinho - Santa Bárbara - Cruz Alta - Santiago - Alegrete - Quaraí	RS	489	285 290	48 33
381	São Mateus - Nova Venécia - Barra de São Francisco - Mantena - Central de Minas - Divino das Laranjeiras - Governador Valadares - Ipatinga - Belo Horizonte - Betim - Pouso Alegre - Bragança Paulista - São Paulo	MG-SP	980	-	-

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

383	Conselheiro Lafaiete - São João Del Rei - Caxambu - Vidinha - Itajubá - Campos do Jordão - Pindamonhangaba - Ubatuba	MG-SP	543	267 354 356	9 23 10
386	São Miguel d'Oeste - Iraí - Carazinho - Soledade - Porto Alegre	SC-RS	484	116	16
392	Rio Grande (Porto) - Pelotas - Santa Maria - Tupanciretã - Santo Ângelo - Fronteira c/Argentina	RS	617	-	-
393	Cachoeiro de Itapemirim - Itaperuna - Além Paraíba - Três Rios - Volta Redonda - Entronc. c/BR-116	ES-RJ-MG-RJ	420	040	12
	LIGAÇÕES				
401	Boa Vista - Fronteira c/ Guiana	RR	140	-	-
402	Entronc. c/BR-135 - Parnaíba (BR-343) - Granja - Itapipoca - Umirim (BR-222)	MA - PI - CE	467	-	-
403	Acaraú - Sobral (BR-222) - Cratêus (BR-226)	CE	267	-	-
404	Piripiri - Cratêus - Novo Oriente - Catarina - Iguatu - Icó	PI-CE	481	343	15
405	Mossoró - Jucuri - Mulungu - Apoti - Itau - São Francisco do Oeste - Pau dos Ferros - Rafael Fernandes - José da Penha - Uirauna - Antenor Navarro - Marizópolis (BR-230)	RN-PB	245	-	-
406	Macau - Jandaira - João Câmara - Natal	RN	187	-	-
407	Piripiri - São Miguel do Tapuio - Pimenteiras - Bocaina - Picos - Petrolina - Juazeiro - Rui Barbosa - Iramaia - Contendas - Suçuarana (BR-030) - Anagé - (BR-116)	PI-PE-BA	1.251	-	-
408	Campina Grande - Recife	PB-PE	137	-	-
409	Feijó - Santa Rosa	AC	152	-	-
410	Ribeira do Pombal - Tucano	BA	32	-	-
411	Entronc. c/BR-307 - Elvira	AM	256	-	-
412	Farinha - Sumé - Monteiro	PB	144	-	-
413	Entronc. c/BR-307 - Caxias (Estirão do Equador)	AM	140	-	-
414	Porangatú - Niquelândia - Anápolis	GO	339	-	-
415	Ilhéus - Itabuna - Vitória da Conquista	BA	238	-	-
417	Afuá - Anajás - Ponta de Pedras	PA (Ilha de Marajó)	240	-	-
418	Caravelas - Nanuque - Carlos Chagas - Teófilo Otoni	BA - MG	289	342	29
419	Rio Verde de Mato Grosso - Aquidauana - Jardim	MT	304	267	14
420	Pojuca (BR-110) - Santo Amaro - São Roque - Nazaré - Lage - Mutuípe - Jequiriça - Ubaira - Santa Inês - Itaquara - Jaguaquara - Entronc. c/BR-116	BA	236	-	-
421	Ariquemes - Alto Candeias - Guajará Mirim	RO	282	-	-
422	Pontos de Passagem: Entroncamento com BR-230 (Novo Repartimento)/ Tucuruí/ Cametá/ Limoeiro do Ajuru. <u>Trecho com redação dada pela Lei nº 10.789, de 28/11/2003</u>	PA	367	230	15

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

423	Caruaru - Garanhuns - Paulo Afonso - Juazeiro	PE-AL-BA	535	-	-
424	Arco Verde - Garanhuns - Maceió	PE-AL	148	101 316	11 13
425	Abunã - Guajará Mirim	RO	128	-	-
426	Entronc. c/BR-230 - Santana dos Garrotes - Princesa Izabel - Entronc. c/BR-232	PB-PE	142	-	-
427	Currais Novos - Pombal	RN-PB	189	-	-
428	Cabrobó (BR-116) - Petrolina	PE	180	-	-
429	Vila Rondônia (BR-364) - Costa Marques (Rio Guaporé)	RO	299	-	-
430	Barreiras - Santana - Bom Jesus da Lapa - Caetité	BA	499	-	-
431	Jundiá (entroc. c/ BR-174) - Santa Maria do Boiaçu (Trecho acrescido pela Lei nº 10.030, de 20/10/2000)	RR	125	-	-
432	Entroc. c/ BR-401 - Cantá-Novo Paraíso (entroc. c/ BR-174/BR 210) (Trecho acrescido pela Lei nº 10.031, de 20/10/2000)	RR	185	-	-
433	(RR-202) do km 183 da BR-401 (Boa Vista-Normandia) ao km 675,50 da BR-174 183 (Trecho acrescido pela Lei nº 10.739, de 24/9/2003)	RR	183	-	-
436	Entroncamento com a BR-158 (Aparecida do Taboado) - Ponte rodoferroviária sobre o Rio Paraná (Trecho acrescido pela Lei nº 11.772, de 17/9/2008)	MS	14,4	-	-
440	Entroncamento BR-040/MG- Entroncamento BR-267/MG (Trecho acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)	MG	9,0	-	-
447	Porto de Vitória (Cais de Capuaba) - Entroncamento com BR-262 (Trecho acrescido pela Lei 11.122, de 31/5/2005)	ES	10,3	-	-
448	Entroncamento com a BR-116/RS-118 - Entroncamento com a BR-290 (Trecho acrescido pela Lei nº 11.297, de 9/5/2006)	RS	22		
450	Entroncamento com a BR-020 Entroncamento com a BR-040 (Trecho acrescido pela Lei nº 10.606, de 19/12/2002)	DF	36,0		
451	Bocaiúva (BR-135) - Governador Valadares	MG	315	259	15
452	Rio Verde - Itumbiara - Tupaciguara - Uberlândia - Araxá	GO-MG	500	153 365	6 32
453	Entrada BR-287 - Lajeado - Caxias do Sul - Aratinga - Torres (Trecho com redação dada pela Lei nº 7.003, de 24/6/1982)	-	-	-	-
454	Porto Esperança - Forte Coimbra (Fronteira c/Bolívia)	MT	50	-	-
456	Nhandeara - São José do Rio Preto - Matão	SP	213	-	-
457	Cristalina - Goiânia	GO	175	-	-
458	Conselheiro Pena - Tarumirim - Iapú - Entronc. c/BR-381	MG	137	381	6
459	Poços de Caldas - Lorena (BR-116) - Mambucaba (BR-101)	MG-SP-RJ	333	-	-

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

460	Cambuquira - Lambari - São Lourenço	MG	76	267	7
461	Divisa SP/MG (Hidrelétrica de Água Vermelha)/ Iturama (entroncamento com BR-497)/ União de Minas/entroncamento com BR-365 <u>(Trecho com redação dada pela Lei nº 11.731, de 26/6/2008)</u>	MG	120	-	-
462	Patrocínio - Perdizes - Entronc. c/BR-262	MG	84	-	-
463	Dourados - Ponta Porã	MT	123	-	-
464	Ituiutaba - Prata - Uberaba - Entronc. c/BR-146	MG	300	-	-
465	Garganta Viúva Graça (BR-116) - Santa Cruz (BR-101)	GB-RJ	39	-	-
466	Apucarana - Ivaiporã - Pitanga - Guarapuava - União da Vitória - Porto União	PR-SC	319	-	-
467	Porto Mendes - Toledo - Cascavel	PR	112	-	-
468	Palmeira das Missões - Coronel Bicaco - Campo Novo - Três Passos (Fronteira com a Argentina) <u>(Trecho com redação dada pela Lei nº 6.406, de 21/3/1977)</u>	RS	99	-	-
469	Porto Meira - Foz do Iguaçu - Parque Nacional	PR	30	-	-
470	Navegantes - Itajaí - Blumenau - Curitibanos - Campos Novos - Lagoa Vermelha - Nova Prata - Montenegro - São Jerônimo - Camaquã (BR-116) <u>(Trecho com redação dada pela Lei nº 6.504, de 13/12/1977)</u>	SC-RS	740	-	-
471	Soledade - Santa Cruz do Sul - Encruzilhada do Sul - Canguçu - Pelotas - Chuí	RS	668	153 392	40 56
472	Frederico Westphalen - Três Passos - Santa Rosa - Porto Lucena - Porto Xavier - São Borja - Itaqui - Uruguaiana - Barra do Quaraí <u>(Trecho com redação dada pela Lei nº 6.504, de 13/12/1977)</u>	RS	489	-	-
473	São Gabriel (BR-290) - Bajé (BR-293) - Aceguá - Herval - Entrocamento BR-471 <u>(Trecho com redação dada pela Lei nº 6.776, de 30/4/1980)</u>				
474	Aimorés - Ipanema - Caratinga	MG	117	-	-
475	Lages - Tubarão	SC	211	-	-
476	Apiá - Curitiba - Lapa - São Mateus - Porto União	SP-PR-SC	410	373	32
477	Canoinhas - Papanduva - Blumenau	SC	178	470	20
478	Limeira - Sorocaba - Registro - Cananéia	SP	324	-	-
479	Januária - Arinos - Brasília	MG-GO-DF	424	-	-
480	Pato Branco - Entronc. c/BR-280 - São Lourenço do Oeste - Xanxerê - Chapecó - Erechim	PR-SC-RS	188	-	-
481	Cruz Alta - Arroio do Tigre - Sobradinho - Santa Cruz do Sul <u>(Trecho com redação dada pela Lei nº 7.003, de 24/6/1982)</u>	RS	173	-	-
482	Safra (BR-101) - Cachoeiro de Itapemirim - Jerônimo Monteiro - Guaçuí - Carangola - Fervedouro (BR-116) - Viçosa - Piranga - Conselheiro Lafaiete (BR-040 e BR-383)	ES-MG	299	-	-
483	Itumbiara - Paranaíba	GO-MT	304	364	10

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

484	Colatina - Itaguaçu - Afonso Cláudio - Guaçuí - São José do Calçado - Bom Jesus do Itabapoana - Itaperuna	ES-RJ	273	393	25
485	Entronc. c/BR-116 - Parque Nacional das Agulhas Negras - Vale dos Lírios - Garganta do Registro (BR-354)	RJ-MG	35	-	-
486	Itajaí - Brusque - Vidal Ramos - Bom Retiro (BR-282)	SC	150	-	-
487	Porto Felicidade (BR-163) - Pontal do Tigre - Campo Mourão - Ponta Grossa	MT-PR	615	158	29
488	Entroncamento com a BR-116 - Santuário de Aparecida - Entroncamento com a BR-116 Anel Viário da Basílica de Nossa Senhora Aparecida (Trecho acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)	SP	5,9	-	-
489	Prado-Entronc. c/BR-101	BA	35	-	-
490	Campo Alegre (BR-050) - Ipameri - Caldas Novas - Morrinhos (BR-153)	GO	142	-	-
491	São Sebastião do Paraíso (BR-265)- Monte Santo de Minas - Arceburgo - Guaxupé - Alfenas - Varginha - Entronc. c/BR-381	MG	240	-	-
492	Morro do Coco (BR-101) - Cardoso Moreira (BR-356) - São Fidelis - Cordeiro - Nova Friburgo - Bonsucesso - Sobradinho (BR - 116) - Posse (BR-040) - Pedro do Rio (BR-040) - Avelar - Massambará (BR-393)	RJ	367	-	-
493	Entroncamento com a BR-101 Norte (Manilha) - Entroncamento com a BR-116 Norte (Santa Guilhermina) - BR-116 Norte - BR-040 - Entroncamento com a BR-116 Sul - Entroncamento com a BR-101 Sul - Porto de Itaguaí (Trecho acrescido pela Lei nº 11.314, de 3/7/2006)	RJ	128	-	-
494	Entronc. c/BR-262 - Divinópolis - São João Del Rei - Andrelândia - Volta Redonda - Angra dos Reis	MG-RJ	370	-	-
495	Teresópolis - Itaipava (BR-040)	RJ	40	-	-
496	Pirapora - Corinto	MG	130	-	-
497	Uberlândia - Campina Verde - Iturama - Porto Alencastro - Entronc. c/ BR-158	MG-MT	321	-	-
498	Monte Pascoal - Entronc. c/BR-101	BA	12	-	-
499	Entronc. c/BR-040 - Cabangu	MG	15	-	-
-	Uberlândia - Campo Florido - Planura (Trecho acrescido pela Lei nº 6.933, de 13/07/1981)	MG	-	-	-
	Belém - Capanema - Bragança - Vizeu - Carutapera - Turiaçu - Madragoa - Cururupu - Mirinzal - Joaquim Antônio - Bequimano - Entronc. MA - 106 - Itaúna. (Trecho acrescido pela Lei nº 9.830, de 2/9/1999)	PA-MA	644	316	199
	Jucuri (entroncamento das rodovias RN-014 e BR-405) - divisa RN/CE - entroncamento das rodovias CE-266 e BR-116 (Trecho acrescido pela Lei nº 10.540, de 1/10/2002)	RN/CE	79	-	-

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Novo Lino (entroncamento c/ BR-101) – Colônia Leopoldina – Ibateguara – São José da Laje (entroncamento c/BR-104) <i>(Trecho acrescido pela Lei nº 10.960, de 7/10/2004)</i>	AL	58	-	-
Uiraúna (entroncamento com a BR-405 – Poço Dantas/PB – divisa PB/CE – Icó/CE (entroncamento com a BR-116) <i>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.003, de 16/12/2004)</i>	PB/CE	75	-	-
Entroncamento com BR-293/Quaraí/Ponte da Concórdia (fronteira com o Uruguai) <i>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.475, de 29/5/2007)</i>	RS	1,1	-	-
Entroncamento com BR-101 (km 249) /contorno de Serra/Entroncamento com BR-101 (km 275) <i>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.729, de 24/6/2008)</i>	ES	19,7	-	-
Entrocamento com a BR-101/Aeroporto Regional Sul <i>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.862, de 15/12/2008)</i>	SC	4,8	-	-
Pedro Canário (entroncamento c/BR-101) - Taquaras - divisa ES/BA - Três Corações - divisa BA/MG - Nanuque (entroncamento c/BR-418) <i>(Trecho acrescido pela Lei nº 11.911, de 31/3/2009)</i>	ES/BA/MG	73	-	-
Vilhena- Colorado do Oeste – Cerejeiras-Pimenteiras <i>(Trecho acrescido pela Lei nº 12.264, de 21/6/2010)</i>	RO	162	-	-
<i>(VETADO na Lei nº 12.397, de 23/3/2011)</i>				
Total		115.005	-	3.061
Total sem Superposição		111.944	-	-

* A extensão superposta, quando ocorre, consta apenas na rodovia de maior numeração.

.....

.....